



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.^o - Cambeba – Fortaleza – Ceará – CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 – fax: 3207.7190 – <http://www.tjce.jus.br> – e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 119/2016-CGJ

Fortaleza, 22 de julho de 2016.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),
Juízes(as) de Direito do Estado do Ceará com competência em matéria civil e de família.

Processo Administrativo nº 8502414-90.2016.8.06.0026/0-CGJCE

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelênci, sirvo-me do presente para encaminhar o Ofício-Circular nº 80/2016, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, informando acerca da anotação no mandado prisional, conforme despacho deste signatário de fl. 15.

Atenciosamente,

**Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva
Corregedor Geral da Justiça**



CIRCULAR N. 80 , DE 6 DE JULHO DE 2016.

01) EXECUÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
PRISÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO
DE PRISÃO: PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO (CNCGJ/SC, ART.
360, § 1º, INCISO II). NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA
ORIENTAÇÃO 29. CIÊNCIA DA ASSESSORIA TÉCNICA
CORREACIONAL E AO NÚCLEO II DESTA CORREGEDORIA.
02) DEVEDOR DE ALIMENTOS. MANDADO DE PRISÃO.
CUMPRIMENTO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO.
CARTA PRECATÓRIA. INSERÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO
CIVIL NO SISTEMA INFORMATIZADO (INFOSEG).
DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA SEM A RETIRADA DO
NOME DO DEVEDOR DO RESPECTIVO SISTEMA.
REVOGAÇÃO DA PRISÃO NA COMARCA DE ORIGEM.
PENDÊNCIA DE PRISÃO NO ESTADO DEPRECADO E
EVENTUAL POSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO INDEVIDA.
EMISSÃO DE CIRCULAR DE ORIENTAÇÃO: ADOÇÃO PELO
JUÍZO CATARINENSE DEPRECANTE DO ACRÉSCIMO NO
MANDADO DE PRISÃO DA SEGUINTE ANOTAÇÃO:
"MANDADO DE PRISÃO JÁ INCLUÍDO NO INFOSEG".
NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA. CIÊNCIA
DOS FATOS ÀS CORREGEDORIAS DOS DEMAIS ESTADOS
FEDERADOS. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NO ENCONTRO DE
COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DE
JUSTIÇA DO BRASIL (ENCOGE). 03) ARQUIVAMENTO DOS
AUTOS. Autos n. 0010158-66.2013.8.24.0600.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 39

Encaminho aos Juízes, Assessores e Chefes de Cartórios das Varas com competência Cível e de Família cópia do parecer (fls. 22-28) exarado nos autos acima mencionados, de sorte a anotarem no mandado prisional, quando da expedição de Carta Precatória a outro Estado da Federação para a prisão do devedor de alimentos, a seguinte anotação: "Mandado de Prisão já incluído no INFOSEG".

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes
Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Rua Alvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 11º Andar, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 22

Autos nº 0010158-66.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Correia Pinto e outro

01) EXECUÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO: PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO (CNCGJ/SC, ART. 360, § 1º, INCISO II). NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 29. CIÊNCIA DA ASSESSORIA TÉCNICA CORREACIONAL E AO NÚCLEO II DESTA CORREGEDORIA.

02) DEVEDOR DE ALIMENTOS. MANDADO DE PRISÃO. CUMPRIMENTO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. INSERÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO CIVIL NO SISTEMA INFORMATIZADO (INFOSEG). DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA SEM A RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DO RESPECTIVO SISTEMA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO NA COMARCA DE ORIGEM. PENDÊNCIA DE PRISÃO NO ESTADO DEPRECADO E EVENTUAL POSSIBILIDADE DE SEGREGAÇÃO INDEVIDA. EMISSÃO DE CIRCULAR DE ORIENTAÇÃO: ADOÇÃO PELO JUÍZO CATARINENSE DEPRECANTE DO ACRÉSCIMO NO MANDADO DE PRISÃO DA SEGUINTE ANOTAÇÃO: "MANDADO DE PRISÃO JÁ INCLUÍDO NO INFOSEG". NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA MATÉRIA. CIÊNCIA DOS FATOS ÀS CORREGEDORIAS DOS DEMAIS ESTADOS FEDERADOS. DISCUSSÃO DA MATÉRIA NO ENCONTRO DE COLÉGIO PERMANENTE DE CORREGEDORES-GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL (ENCOGE).

03) ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,



Cuido de consulta formulada pela Chefe de Cartório da Comarca de Correia Pinto, Sra. Elizandra do Carmo Pereira Bueno, em relação à validade do mandado de prisão temporária nos crimes de estupro de vulnerável.

Em seguida, aportou aos autos questionamento da Comarca de Chapecó no tocante à expedição de carta precatória, para outro Estado da Federação, para cumprimento de mandado de prisão decorrente de débito alimentício (prisão civil).

Passo a analisar, em separado, cada questão.

É o relatório.

01. DA CONSULTA REALIZADA PELA COMARCA DE CORREIA PINTO (PRAZO DE VALIDADE DO MANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA NOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEIS):

Não é necessária grande digressão para responder o questionamento em apreço, porquanto, no tocante ao prazo de validade do mandado de prisão temporária nos crimes de estupro de vulneráveis, aplica-se o comando inserto no art. 360, § 1º, inciso II, do CNCGJ/SC:

"Art. 360. É obrigatória a inserção, em todos os expedientes que tenham por objetivo a prisão de alguém, do termo final de validade da ordem de segregação, além dos requisitos contidos no artigo 285, parágrafo único e suas alíneas, do Código de Processo Penal. § 1º **Considera-se o prazo de validade:** I – a data em que ocorrer a prescrição da pretensão executória da reprimenda irrogada, nos processos criminais com sentença transitada em julgado; II – **a data em que ocorrer a prescrição em abstrato, nas ordens decorrentes de prisão preventiva, temporária** ou revogação de liberdade provisória; e III – de 1 (um) ano, no caso de mandado que tenha por objeto a prisão civil.

Somado a isso, no particular aspecto dos crimes contra a dignidade sexual, necessário observar a orientação 29-A da CGJ/SC, nos seguintes termos: "Observação: nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, **praticados a partir da vigência da Lei n. 12.650/2012** (publicada em 18 de maio de 2012 quando entrou em vigor), a contagem da prescrição começa a



partir "da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal." Nos mandados de prisão já expedidos (em processos em curso) não há alteração do prazo da prescrição e de validade do mandado. Somente em virtude desta lei, não há necessidade de emissão de novo mandado de prisão. Nos mandados de prisão que doravante serão expedidos, observar que a nova regra passou a viger em 18 de maio de 2012. Havendo dúvida, consultar o magistrado".

Por corolário, mister, salvo melhor juízo, a alteração da Orientação n. 29-A desta Corregedoria, sugerindo-se, desde já, a seguinte redação:

01) onde se lê: "**10.1.3. Prisão Preventiva –**

Art. 312, CPP = adotar o prazo da prescrição em abstrato (art. 360, § 1º, II, Código de Normas da CGJ e arts. 109 e 111 do Código Penal)".

02) leia-se: "**10.1.3. Prisões Cautelares**

(Prisão Temporária e Prisão Preventiva) - adotar o prazo da prescrição em abstrato (art. 360, §1º, II, Código de Normas da CGJ e arts. 109 e 111 do Código Penal)".

Em arremate, enfatiza-se que, como o assunto foi debatido e deliberado em reunião, com envolvimento da assessoria técnica correicional, núcleo II e assessoria de informática, dispensável realização de novo evento, bastando, para tanto, a científicação acerca do teor deste parecer, para fins de implementação da modificação sugerida, permitindo divulgação e aplicação.

02. DA CONSULTA REALIZADA PELA COMARCA DE CHAPECÓ (CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA À COMARCA DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS – PRISÃO CIVIL):

Resumidamente, passo a arrolar a problemática em questão, nos termos da seguinte delinearção factual: (01) Há expedição de Carta Precatória para outro Estado da Federação, cujo objetivo é a prisão do devedor de alimentos (prisão civil), oportunidade em que, automaticamente (com a simples expedição de mandado de prisão), são alimentados os sistemas SISP e INFOSEG; (02) Em alguns Estados da Federação (apontou-se SP e RJ) destinatários da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 25

deprecata, também ocorre a inserção da ordem de prisão no banco de dados local, inclusive no INFOSEG; (03) Ulteriormente, é devolvida a Carta Precatória; (04) Por vezes, é cumprida a obrigação alimentar, o que enseja a revogação da ordem prisional; (05) Devolve-se a Carta Precatória, contudo, sem a retirada do nome do devedor do Sistema (INFOSEG), causando problemas, conforme relatado pela Chefe de Cartório da Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecó:

"Registro, perante Vossas Excelências, situação que já tive por duas vezes neste Cartório: enviamos Carta Precatória de prisão alimentícia para os Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo e os Cartórios que as receberam inseriram o mandado de prisão nos bancos de dados da Polícia de lá, fazendo com que, em consulta ao Infoseg, observamos dois mandados de prisão, um de SC e um da Comarca do Estado deprecado, sendo que SP não a cumpre por seus oficiais, mas somente remete à Polícia. Ocorre que quando a deprecata volta e o mandado é baixado nos autos de origem, acaba ficando vigente naqueles Estados, por vezes, gerando transtornos para os executados. Além do que, a baixa do mandado naqueles Estados é morosa e burocrática, chegando a levar dias para ocorrer, o que nos causa retrabalho, gastos com ligações telefônicas e de fax, perda de tempo, explicando a situação para os interessados e consertando a situação e, principalmente, preocupação com possível responsabilidade".

Insta revelar que o CNCGJ/SC, no particular aspecto de seus artigos 367 e 368, primou por acautelar a indevida dubiedade de ordens prisionais no sistema respectivo, quando do recebimento de Carta Precatória de outro Estado com ordem de prisão.

Orienta o Código de Normas, nos casos de ordem de prisão emanada de outro Estado da Federação, que a emissão de mandado de prisão não deverá gerar informações no sistema. Outrossim, deverá o Cartório Judicial, após a devolução da Carta Precatória, proceder a baixa da ordem de prisão do sistema, acaso emitido.

Veja-se:

"Mandados de Prisão de Outro Estado. Art. 367. Toda ordem, qualquer que seja a sua



natureza, oriunda de juízo de outro Estado, somente poderá ser cumprida mediante carta precatória, que se revele devidamente instruída com o mandado e cópia da decisão escrita da autoridade judiciária deprecante. Art. 368. Recebida a carta precatória procedente de outro Estado, a emissão do mandado de prisão não deverá gerar informações no rol. § 1º. Devolvida a carta precatória, ainda que negativa a tentativa de prisão, deverá ser procedida a baixa do mandado no sistema, quando emitido. § 2º. No caso de declinação de competência, ou outro motivo que enseje a remessa para outro juízo, o mandado de prisão gerado deverá ser revogado ou cancelado, competindo ao destinatário, analisar a necessidade de emissão de novo mandado". (Grifei)

Interessante seria, se for o caso, que todas as unidades da Federação adotassem tal postura¹, qual seja, a de não anotar no sistema informatizado (INFOSEG) a ordem de prisão do devedor de alimentos, diante de cumprimento de decisão judicial veiculada mediante Carta Precatória. Significa dizer, a responsabilidade pela inserção do mandado de prisão civil no INFOSEG é unicamente da autoridade judicial que expediu a ordem.

Além do mais, de bom alvitre que sejam retiradas eventuais informações do respectivo sistema quando da devolução da deprecata à Comarca de origem, ainda que não implementada a efetiva prisão do devedor de alimentos.

Outrossim, quiçá a alternativa mais consentânea à eliminação desta intercorrência seja blindar o sistema INFOSEG da inserção de novo mandado de prisão civil que revele duplicidade com outro já incluso. Em outras palavras, o próprio sistema recusaria a alimentação de mandado de prisão que revelasse identidade de dados com outro já cadastrado, sobretudo no respeitante ao nome do preso, nº do processo, origem, motivo, de forma a coibir avanços e novo lançamento no cadastro (INFOSEG) e os deletérios efeitos relatados nestes autos,

¹ Urge revelar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Provimento CGJ n. 38/2015, adotou postura idêntica à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Dispõe o Código de Normas fluminense: "Art. 244, § 1º: Nas Cartas Precatórias recebidas de outro Estado para cumprimento de Soltura e de Prisão deverão ser realizados os procedimentos de conferência e confirmação de sua autenticidade, lavrando-se certidão, sendo vedada a expedição de novo Alvará de Soltura e novo Mandado de Prisão pelo Juízo Deprecado, a fim de evitar duplicidade de registros, devendo ser utilizados os que forem enviados pelo Juízo Deprecante, permanecendo nos autos as respectivas cópias".



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 27

suscetíveis de ocasionar, inclusive, prisão indevida, até porque não soa razoável legitimar a múltipla provisão de mesma ordem judicial por várias unidades judiciárias se a rede formada atende em âmbito nacional. A esse propósito, sugere-se a pertinência de aperfeiçoamento do próprio sistema INFOSEG pelo gestor responsável, isto é, Secretaria Nacional de Segurança Pública/SENASP sobretudo se confirmada a interoperabilidade entre os sistemas estaduais e a referida rede, situação em que a inserção junto à rede estadual dá lugar à migração automática dos dados para a rede nacional.

Digno anotar, por sua vez, a impossibilidade de inserção da ordem de prisão civil no BNMP – Banco Nacional de Mandados de Prisão –, sistema criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos moldes da Resolução n. 137/2011, uma vez que somente destinado à prisão de natureza criminal.

Nesse interregno, recomendável que o Juízo catarinense deprecante acrescente no mandado de prisão expedido, de forma destacada, a seguinte anotação: "Mandado de Prisão já incluído no INFOSEG", como maneira de alertar e divulgar a prévia inserção e evitar duplicidade.

Com efeito, e por derradeiro, registro que a solução da questão em apreço exige enfrentamento de maneira uniforme, em âmbito nacional, quiçá com a adoção do modelo normativo acima mencionado pelas demais Corregedorias estaduais.

Ante o exposto, **OPINO:**

a) pelo encaminhamento de cópia do presente parecer aos consultentes, para ciência;

c) pelo envio de cópia do presente parecer à Assessoria Técnica Correicional e ao Núcleo II desta Corregedoria, para ciência da alteração promovida na Orientação n. 29;

d) pela expedição de circular de orientação aos Juízes, Assessores e Chefes de Cartórios das Varas com competência Cível e Família, com cópia do parecer, de sorte a anotarem no mandado prisional, quando da expedição de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 28

Carta Precatória a outro Estado da Federação para a prisão do devedor de alimentos, a seguinte anotação: "Mandado de Prisão já incluído no INFOSEG";

e) pela ciência às Corregedorias dos demais Estados da Federação acerca da problemática envolta às Cartas Precatórias que veiculam ordem de prisão do devedor de alimentos, para a adoção das medidas pertinentes, acaso entendam necessárias;

f) pela discussão da matéria derradeira (Carta Precatória e prisão civil) no Encontro de Colégio Permanente de Corregedores-Gerais de Justiça do Brasil (ENCOGE), com escopo de uniformização da questão em âmbito nacional;

g) pelo arquivamento dos autos.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 16 de junho de 2016.

**Lílian Telles de Sá Vieira
Juíza-Corregedora/Núcleo V**